



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 233/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROVISÃO DE CERTIDÃO DE RECUSA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO OU TRATAMENTO MÉDICO E/OU DOCUMENTO EQUIVALENTE AOS USUÁRIOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. ILEGALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador João da Luz, que “DISPÕE ACERCA DE PROVISÃO DE CERTIDÃO DE RECUSA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO OU TRATAMENTO MÉDICO E/OU DOCUMENTO EQUIVALENTE AOS USUÁRIOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal de 1988 e dá outras providências, assim determina:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;



II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Conforme se vê, a legislação federal dispõe que a Administração Pública deve assegurar à pessoa o acesso imediato à informação desejada. Porém, caso não seja possível fornecer o pedido no momento em que solicitado, autoriza que seja dado um prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez).

Além disso, prevê a interposição de recurso em caso de recusa à autorização do acesso sob o argumento de que se trata de informação sigilosa. E



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

permite que seja informado à pessoa onde pode satisfazer o pedido, uma vez que não seja possível disponibilizar naquele momento.

Sendo assim, não é lícito que a Câmara dos Vereadores, por meio de lei municipal, determine que a certidão seja expedida de forma imediata, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor do agente público que descumprir a determinação, como pretende a propositura aqui discutida.

Isso, pois, violaria frontalmente a legislação nacional acima exposta, afinal, conforme demonstrado, é possível que haja prazo para que a informação seja disponibilizada à pessoa. Além disso, autoriza a interposição de recurso à autoridade superior antes de ser cogitado qualquer tipo de penalidade por meio de um processo administrativo disciplinar.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que não foram observados os preceitos do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **DESAVORAVELMENTE** à proposição aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 26 de Outubro de 2021.

Frederico Moreira Teixeira
Vereador(a) Relator(a)